Sexta-feira, 21 de Agosto de 1998

Número 192/98

I-B
SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 106/98:

Ratifica o Plano de Pormenor da Serra de Carnaxide, no município da Amadora 4190

Resolução do Conselho de Ministros n.º 107/98:

Prestação da garantia pessoal do Estado, na modalidade de fiança, à parcela do empréstimo, no montante de 214 500 000$, correspondente a 35,28 % do montante global do empréstimo no montante de 608 000 000$, a contrair pela COFINCA, Comércio e Indústria de Confecções, S. A., junto do sindicato bancário liderado pelo Banco Português do Atlântico, S. A. 4199

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 572/98:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Alcains e Póvoa de Rio de Moinhos, município de Castelo Branco 4200

Portaria n.º 573/98:

Transfere a zona de caça associativa de Constantim, situada na freguesia de Constantim, município de Miranda do Douro, para a Associação de Caça e Pesca da Freguesia de Constantim, com sede em Constantim, Miranda do Douro 4201

Portaria n.º 574/98:

Desanexa da zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 667-Z8/93, de 14 de Julho, o prédio rústico denominado «Herdade da Fragusta», sito na freguesia do Vimieiro, município de Arraiolos 4201

Despacho Normativo n.º 57/98:

Aprova o novo Regulamento do SIPESCA — Sistema de Incentivos à Pesca para os anos de 1998 e 1999 4201

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 163, de 17 de Julho de 1998, inserindo o seguinte:

Ministérios da Educação e da Saúde

Portaria n.º 413-B/98:

Fixa o número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 1998-1999 nos cursos das escolas superiores de enfermagem e das escolas superiores de tecnologia da saúde . . . . . 3470-(8)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 106/98

A Assembleia Municipal da Amadora aprovou, em 7 de Março e 10 de Outubro de 1996, o Plano de Pormenor da Serra de Carnaxide.

Verifica-se a conformidade formal do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor, com excepção:

Do disposto no artigo 7.º do Regulamento do Plano, por ser contrário ao preceituado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro;

Do disposto no n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento, em virtude de violar o consignado no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, na redacção conferida pela Lei n.º 25/92, de 31 de Agosto;

Do disposto no n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento, em virtude de o resultado final consignado contrariar o princípio da proporcionalidade, o qual constitui um limite interno à liberdade de conformação do conteúdo dos planos.

O município da Amadora dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/94, de 14 de Abril, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 22 de Junho de 1994.

Uma vez que o Plano de Pormenor altera o disposto no Plano Director Municipal da Amadora quanto às áreas destinadas à classe de espaço verde urbano de protecção e enquadramento e à cércea máxima prevista para a UOPG n.º 5, a sua ratificação compete ao Conselho de Ministros.

Foi realizado o inquérito público, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal.

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 3.º e na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro:

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Ratificar o Plano de Pormenor da Serra de Carnaxide, no município da Amadora, cujo Regulamento, planta de implantação e quadros de ocupação se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Excluir de ratificação o artigo 7.º, o n.º 2 do artigo 13.º e o n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Julho de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

REGULAMENTO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito territorial

1 — O Plano de Pormenor da Encosta Norte da Serra de Carnaxide (PPSC) corresponde a uma área de cerca de 300 ha, cujos limites estão definidos nos documentos anexos, nomeadamente na planta-síntese (desenho n.º 15).

2 — A área de intervenção do PPSC fica sujeita a todos os ónus, encargos ou sujeições que o mesmo estabelece, tanto nas peças desenhadas como na memória descritiva, e obrigatoriamente ao disposto no presente Regulamento e modelo de gestão.

Artigo 2.º

Horizonte temporal e revisão do Plano

1 — O Plano tem um horizonte temporal de cinco anos a contar da data da sua aprovação em Assembleia Municipal.

2 — O processo de revisão do Plano, se se verificar necessário, terá início no decurso do 4.º ano da sua vigência.

3 — A revisão será antecipada se ocorrerem ou se se previrem circunstâncias extraordinárias que a justifiquem.

Artigo 3.º

Definições

1 — A área máxima de implantação das construções acima do solo corresponde à área de terreno ocupada por edifícios acima da cota de referência.

2 — A área de construção é medida pelo extradorso das paredes exteriores; corresponde ao somatório das áreas dos pavimentos cobertos. As áreas das varandas, terraços, estacionamento coberto para utilização de condomínio e compartimentos de serviço de higiene, tais como recolha de lixo, não são contabilizados para efeitos de cálculo de índice.

3 — O índice de utilização, também designado por índice de construção de um terreno, é definido pela relação entre a área de construção e a área de terreno que serve de base à operação.

4 — O número máximo de pisos é a bitola altimétrica onde deverão caber os edifícios a construir, contados a partir da cota de referência.

5 — A cota de referência define a cota de implantação do edifício e a partir da qual se contabiliza o número de pisos.

6 — A parcela define a unidade autónoma que pode incluir, além da superfície coberta, o logradouro, que pode ser composto de arranjos ajardinados e estacionamentos exteriores à construção.

7 — O índice volumétrico é a relação entre o volume do espaço ocupado pelos edifícios e a área de terreno que está na base da operação.

8 — A percentagem de ocupação do terreno é a relação entre a área de ocupação (implantação) e a área do terreno que serve de base à operação.

Nota. — A ocupação trata do espaço de terreno consumido pela implantação do edifício.

Artigo 4.º

Composição do Plano

1 — São elementos fundamentais para a gestão do Plano o presente Regulamento, a planta de condicionantes (desenho n.º 11), à escala de 1:5000, a planta-síntese (desenho n.º 15), à escala de 1:5000 e à escala de 1:2000, e os quadros regulamentares, e integra, como anexo, o modelo de gestão e a respectiva planta, à escala de 1:5000 (desenho n.º 16).

2 — São elementos complementares do Plano:

a) O relatório;
b) A planta de enquadramento, integrada nos estudos de caracterização;
c) O programa de execução, integrado no modelo de gestão;
d) O plano de financiamento, integrado no modelo de gestão.

3 — São elementos anexos:

a) Os estudos de caracterização física, social, económica e urbanística, que contêm, nomeadamente, o extracto do Regulamento e da planta do Plano Director Municipal e a planta da situação existente;
b) As plantas de trabalho e cortes volumétricos;
c) Os traçados das redes de infra-estruturas;
d) O estudo de tráfego e os perfis transversais tipo e longitudinais das principais vias.

4 — Fazem parte integrante do presente Regulamento a planta-síntese (desenho n.º 15) e os quadros regulamentares anexos.

Artigo 5.º

Estudos e acções complementares

A Câmara Municipal da Amadora promoverá os estudos e acções que considere necessários para a implementação do Plano, de acordo com o estabelecido no relatório, modelo de gestão e no presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Disposições especiais

Artigo 6.º

Obras e acções

Ficam expressamente proibidas as acções seguintes, salvo quando decorrentes da execução do presente Plano e previamente autorizadas pela Câmara Municipal da Amadora:

a) Alterações à configuração geral do terreno, nomeadamente por meio de escavações ou aterros, abertura de vias ou caminhos, ou quaisquer movimentações de terras;
b) Derrube de árvores, em maciço ou isoladamente, bem como a destruição de sebes de compartimentação;
c) Intervenção em quaisquer elementos patrimoniais existentes;
d) Construção de novos edifícios e reconstrução, demolição ou alteração aos edifícios existentes;
e) Descarga de entulho ou depósito de materiais de qualquer tipo.

Artigo 7.º

Qualificação dos técnicos projectistas

1 — Todos os projectos, nomeadamente de loteamento ou de construção, deverão ser subscritos por arquitecto, ainda que na qualidade de chefe de equipa técnica que assegure uma correcta cobertura das diversas áreas disciplinares, favorecendo claramente o prosseguimento dos objectivos enunciados nos artigos 120.º e 121.º do RGEU.

2 — A inobservância do disposto no número anterior constitui fundamento de rejeição liminar dos projectos.

Artigo 8.º

Imagem urbana

1 — No conjunto arquitectónico, os vários edifícios deverão proporcionar uma perfeita correlação entre si e uma integração na paisagem envolvente, com vista à obtenção de um sentido de harmonia e unidade estética funcional.

2 — Nos edifícios não se deverão utilizar materiais ou cores que prejudiquem a leitura do conjunto ou não se integrem harmoniosamente na paisagem, o que deverá ser apreciado caso a caso, atendendo aos critérios definidos pela autarquia.

Artigo 9.º

Projectos de loteamento ou de construção

1 — Os projectos de loteamento ou de construção deverão ter em conta o especificado no artigo anterior e, ainda:

a) Deverão corresponder à totalidade de cada unidade de gestão, com excepção da área industrial existente (unidade de gestão n.º 1), conforme se define na planta do modelo de gestão;
b) Deverão assegurar a sua adequada inserção nas soluções estudadas no Plano para cada uma das unidades, o que poderá obrigar à elaboração de estudos gerais do respectivo conjunto, definindo a implantação definitiva dos lotes, os seus usos e a forma, a imagem e as linhas gerais do tratamento exterior das construções projectadas, a apresentar pelos requerentes, no respectivo processo, sem prejuízo da estrita observância dos valores decorrentes dos índices fixados para as categorias de espaço;
c) A articulação com a rede viária e as infra-estruturas previstas no Plano deverá ficar garantida.

2 — Nos projectos de loteamento ou de construção na área do Plano é obrigatória a inclusão de um estudo paisagístico que tenha em conta o arranjo dos espaços exteriores, em termos de utilização, arborização, pavimentação e mobiliário urbano, bem como o seu relacionamento com as construções e zonas verdes adjacentes.

Artigo 10.º

Execução do Plano

Mediante proposta devidamente justificada, poderão ser admitidos ajustamentos na configuração dos edifícios e nas suas implantações, ligações aéreas entre edifícios, desde que correctamente integrados na solução proposta, e alterações da cota de referência, resultantes do estudo arquitectónico das construções enquadrado em estudo de conjunto, nos termos da alínea *b*) do artigo 9.º, desde que seja mantida e assegurada a diferença de cotas de referência, quando a houver, entre extremos da construção.

Artigo 11.º

Infra-estruturas gerais

A rede viária principal e as infra-estruturas gerais relativas ao abastecimento de água, drenagem de águas pluviais, saneamento e espaços verdes principais serão projectadas e construídas de acordo com o estabelecido no modelo de gestão do presente Plano, constituirão um dado a ter em conta nos projectos a apresentar pela iniciativa privada e serão executadas pela Câmara Municipal da Amadora, mobilizando para o efeito os meios e mecanismos previstos no modelo de gestão.

Artigo 12.º

Índice de utilização

1 — O índice de utilização global para a superfície global do PPSC é 0,3.

2 — Não são contabilizadas para o índice de construção as áreas destinadas a:

a) Instalações de apoio a equipamentos escolar, de desporto, recreio e lazer;
b) Áreas destinadas a parqueamento automóvel e instalações técnicas.

3 — Nas diversas categorias de espaços aplicar-se-ão os índices constantes do quadro anexo.

Artigo 13.º

Cedências

1 — As áreas de cedência definidas nos projectos de loteamento englobarão, genericamente:

a) Sistema viário de infra-estruturação geral;
b) Equipamento escolar e desportivo;
c) Parque urbano.

2 — As áreas serão cedidas gratuitamente para o domínio público ou privado municipal consoante o fim a que se destinam, de harmonia com decisão da Câmara Municipal da Amadora.

3 — A gestão e manutenção das áreas cedidas pode ser confiada a entidades exteriores ao município, mediante a celebração de acordos de cooperação ou de contratos de concessão do uso privativo com a Câmara Municipal da Amadora.

4 — Na área industrial existente correspondente à unidade de gestão n.º 1 não haverá lugar a cedências para equipamentos.

Artigo 14.º

Terrenos com uso de interesse público a adquirir pelo município

As parcelas destinadas à instalação do cemitério previsto e à constituição das áreas de protecção e enquadramento assinaladas na planta do modelo de gestão, a adquirir pelo município, serão negociadas ou expropriadas, mobilizando para o efeito os meios e mecanismos previstos no modelo de gestão do presente Plano.

Artigo 15.º

Implantação das construções

Não podem ser excedidas as áreas de implantação máxima assinaladas na planta-síntese, exceptuando-se os corpos balançados sobre o domínio público com distância máxima de 1,5 m e altura mínima de 3 m da cota média do passeio confinante, e de 2 m para o interior do lote, a contar do plano vertical definido pelo perímetro de implantação, bem como as caves destinadas a parqueamento automóvel, as quais, no entanto, dever-se-ão restringir aos limites do lote, definidos no projecto de loteamento, e respeitar os critérios definidos para o efeito pela autarquia, atendendo, designadamente, quanto à necessidade de não impermeabilização do solo.

Artigo 16.º

Altura das edificações

1 — O número máximo de pisos das construções medidos a partir da cota de referência, deverá respeitar as indicações constantes do relatório e dos dados técnicos constantes na planta de trabalho (desenho n.º 17), exceptuando-se áreas de instalações técnicas localizadas na cobertura.

2 — Devidamente justificado por razões da topografia do terreno, poderão ser admitidos pisos abaixo da cota de referência desde que nos mesmos se verifique uma das seguintes condições:

a) Nesses pisos se constituam acessos a garagens;
b) Esses pisos se destinem a estacionamento ou instalações técnicas.

3 — É de 4 m a altura máxima de laje a laje a considerar para a contabilização do número de pisos nos edifícios de escritórios, salvo se, por exigência de natureza técnica, reconhecida pela autarquia, for necessária altura maior, que não excederá 4,5 m.

4 — Para os mesmos efeitos, a altura máxima de laje a laje, para efeitos de contabilização do número de pisos, é de 3 m nos edifícios de habitação.

5 — Na zona industrial deve-se respeitar o índice volumétrico proposto pelo Plano, podendo os edifícios atingir a altura máxima de 10 m.

Artigo 17.º

Estacionamento

1 — Os projectos de loteamento ou de construção deverão assegurar uma capacidade própria de parqueamento automóvel, a céu aberto ou em caves ou subcaves, adequada às necessidades e de acordo com os rácios descritos nos números seguintes.

2 — Os rácios de estacionamento mínimos a utilizar para veículos ligeiros serão os seguintes:

a) Serviços: um lugar por cada 28,2 m^2 de área bruta de construção;
b) Habitação colectiva: um lugar e meio por cada 100 m^2 de área bruta de construção;
c) Habitação bifamiliar e unifamiliar: dois lugares por fogo, sendo que para tipologia em banda poderá ser um exterior e outro interior ao lote e para as moradias isoladas serão considerados dois lugares no interior do lote;
d) Hotel: um lugar por cada 85 m^2 de área bruta de construção;
e) Clínica: de acordo com a definição específica dos serviços de saúde a instalar, não podendo ser inferior a um lugar por cada 100 m^2 de área bruta de construção;
f) Construções comerciais: de dimensão até 2500 m^2 de área bruta total de pavimento, um lugar por cada 18 m^2 de área bruta de construção; de dimensão superior a 2500 m^2, um lugar por cada 12 m^2 de área bruta de construção;
g) Indústria e armazéns: um lugar por cada 200 m^2 de área bruta de construção; quando a área de construção for superior a 3000 m^2 deverá prever-se um lugar por cada 100 m^2 de área bruta de construção; em qualquer dos casos deverá ser prevista, dentro do lote, a área necessária ao estacionamento de veículos pesados, em número a determinar caso a caso em função do tipo de indústria a instalar.

3 — Nos edifícios de serviços, o estacionamento será em cave sempre que possível, permitindo-se à superfície, no máximo, os lugares contemplados nas peças desenhadas do Plano.

4 — As áreas de estacionamento à superfície, com excepção das coberturas dos pisos de cave, deverão ter, em princípio, um revestimento permeável.

Artigo 18.º

Perfis dos arruamentos

1 — Os traçados dos arruamentos de infra-estruturação geral deverão respeitar a planta-síntese do Plano.

2 — O perfil tipo transversal dos arruamentos na área do Plano será o seguinte:

a) Nos troços OA1, VI, V2, V3, V4, V5 e V9, assinalados na planta do modelo de gestão: o perfil A (desenho n.º 20);
b) Nos troços V6, V7, V8, V10, V11 e V12, assinalados na planta do modelo de gestão: o perfil B (desenho n.º 20);
c) Nas vias interiores aos lotes, com excepção das vias de acesso a parqueamento automóvel, poderá utilizar-se os perfis transversais B ou C.

Artigo 19.º

Arborização e coberto vegetal

1 — A arborização existente na área do Plano deverá, em princípio, ser mantida, sendo admitida a transplantação de espécies, desde que tecnicamente viável, dentro da área do Plano.

2 — Exceptuam-se os casos tecnicamente justificados e reconhecidos pela Câmara Municipal da Amadora.

3 — As terras aráveis deverão ser decapadas nas áreas a construir e deslocadas para depósito para utilização subsequente nas áreas verdes previstas pelo Plano, de acordo com decisão da Câmara Municipal da Amadora.

Artigo 20.º

Tratamento paisagístico

1 — Deverão ser respeitadas as indicações constantes do relatório e definidas nas peças desenhadas do Plano; nomeadamente, deverão ser criadas zonas verdes envolventes dos edifícios, por forma a enquadrar as construções na paisagem global proposta pelo Plano.

2 — A execução das zonas verdes de acordo com o fim a que se destinam é da responsabilidade das entidades seguintes:

a) Parque urbano, que constitui área a ceder gratuitamente ao município: Câmara Municipal da Amadora ou promotor, através dos mecanismos previstos no modelo de gestão;
b) Áreas verdes de enquadramento e áreas exteriores às parcelas: promotor;
c) Áreas verdes interiores às parcelas: proprietário do lote em causa.

3 — Os percursos pedonais públicos serão arborizados, no âmbito da execução do loteamento.

4 — Nas zonas de parcela para utilização pública deverão ser criadas zonas de estar, devidamente arborizadas e equipadas, por forma a proporcionar uma vivência urbana eficaz, a cargo do proprietário do loteamento ou do lote, sob fiscalização da Câmara Municipal da Amadora, que poderá substituir-se-lhe na respectiva conservação ou reposição, por conta deste.

Artigo 21.º

Serviços

1 — O pé-direito mínimo útil ao tecto falso é de 3 m, sendo obrigatória a instalação de sistema de renovação de ar adequado.

2 — São permitidos usos comerciais ao nível dos pisos térreos; nestes casos, os acessos às áreas comerciais deverão ser autonomizados.

3 — As parcelas destinadas a serviços poderão ser convertidas em unidades comerciais, devendo, em tal situação, observar-se os rácios de estacionamento e a restante regulamentação do presente Plano, nomeadamente os artigos 17.º e 24.º

Artigo 22.º

Equipamento público

Caberá ao município desenvolver as acções que considere necessárias para o estabelecimento dos seus programas definitivos, bem como todas as acções que conduzam à elaboração dos estudos e projectos que assegurem a concretização das respectivas obras, de acordo com os objectivos expressos no presente Plano.

Artigo 23.º

Equipamento privado

Caberá a cada proprietário desenvolver as acções que considere necessárias para o estabelecimento dos seus programas definitivos, bem como todas as acções que conduzam à elaboração dos estudos e projectos que assegurem a concretização das respectivas obras, de acordo com os objectivos expressos no presente Plano.

Artigo 24.º

Unidades comerciais

1 — Nas unidades comerciais, a altura de construção máxima, acima da cota de referência, é de 10 m.

2 — Para unidades comerciais com área bruta de construção superior a 2500 m^2, para além da aplicação dos índices de estacionamento estabelecidos no artigo 17.º, é obrigatória a apresentação à Câmara Municipal da Amadora de um estudo de tráfego.

Artigo 25.º

Indústria

1 — As áreas industriais destinam-se predominantemente a usos industriais não perigosos, tóxicos, insalubres ou poluentes e a serviços próprios, sendo interdita a construção de novos edifícios destinados a habitação, salvo residências de vigilantes e guardas.

2 — O índice volumétrico é de 2,5 m^3 de construção por metro quadrado de terreno.

3 — Deverá afectar-se 20% da área de terreno à estrutura verde secundária, podendo concorrer para esta afectação a componente do verde privado e a arborização adequada de parques de estacionamento exterior.

4 — É admissível a existência de edifícios destinados ao exercício de actividades de serviços e comércio, devendo para tal observar-se as disposições relativas ao uso correspondente.

5 — A percentagem de ocupação do terreno não deverá exceder 60% da área total do terreno.

6 — A altura máxima das construções para indústria é de 9 m.

7 — Os projectos de construção, alteração ou ampliação deverão observar os condicionamentos expressos no Plano, nomeadamente prever a capacidade de estacionamento global de acordo com o artigo 17.º

Artigo 26.º

Habitação colectiva

1 — É permitida a subdivisão da parcela em lotes de menor dimensão, devendo salvaguardar-se a homogeneidade de dimensionamento; o estacionamento em cave, em cada lote, deve ter dimensões tecnicamente adequadas às necessidades de parqueamento.

2 — As áreas de salas de condomínio não são consideradas no cômputo das áreas brutas de construção, devendo este destino ser fixado no respectivo projecto e não sendo possível dar-lhes outra qualquer utilização.

3 — São permitidos usos comerciais ao nível do piso térreo, desde que esteja garantido acesso autónomo.

Artigo 27.º

Habitação bifamiliar em banda

1 — É permitida a subdivisão de cada núcleo de moradias em unidades habitacionais, devendo salvaguardar-se a homogeneidade de dimensionamento.

2 — As moradias a construir serão constituídas por três pisos, admitindo-se o aproveitamento de cave abaixo da cota de referência, ou sótão, desde que não represente a leitura de mais um piso.

3 — Devem ser respeitadas as áreas máximas de implantação e os alinhamentos frontais definidos na planta-síntese.

4 — Não é admitida a construção de anexos.

Artigo 28.º

Habitação unifamiliar em banda

1 — É permitida a subdivisão de cada núcleo de moradias em unidades habitacionais, devendo salvaguardar-se a homogeneidade de dimensionamento e observar-se os seguintes condicionamentos:

a) Frente mínima de unidade: 8 m;
b) Área bruta de construção mínima para cada unidade: 150 m^2;
c) Área bruta de construção máxima para cada unidade: 220 m^2.

2 — As moradias a construir serão constituídas por dois pisos, admitindo-se o aproveitamento de cave enterrada ou sótão que se restrinja ao aproveitamento do vão do telhado.

3 — Devem ser respeitadas as áreas máximas de implantação e os alinhamentos frontais definidos na planta-síntese.

4 — Não é admitida a construção de anexos.

Artigo 29.º

Habitação unifamiliar isolada

1 — Deverão salvaguardar-se os afastamentos mínimos de 5 m às estremas laterais e frontal dos lotes.

2 — As moradias a construir serão constituídas por dois pisos, admitindo-se o aproveitamento de cave enterrada, ou sótão, desde que não represente a leitura de mais um piso.

Artigo 30.º

Parque urbano

1 — As áreas de terreno destinadas a parque urbano fazem parte integrante da estrutura verde do concelho e nelas apenas serão permitidas construções de apoio aos usos a prever.

2 — Caberá ao município desenvolver as acções que considere necessárias para o estabelecimento do programa definitivo, bem como todas as acções que conduzam à elaboração dos estudos e projectos que assegurem a concretização das obras, de acordo com os objectivos expressos no presente Plano.

Artigo 31.º

Zonas verdes de enquadramento

1 — As zonas verdes de protecção e enquadramento serão necessariamente arborizadas e ajardinadas, sem qualquer tipo de construção.

2 — As obras e acções serão da iniciativa da entidade promotora, devendo para o efeito submeter projectos específicos à Câmara Municipal da Amadora.

Artigo 32.º

Associação de proprietários

1 — A parcela n.º 791 deverá obrigatoriamente ser objecto de projecto de conjunto para todas as parcelas de propriedade, no âmbito do qual se estabelecerão os direitos e obrigações de cada proprietário.

2 — A unidade de gestão n.º 4 corresponde a uma unidade habitacional em regime de compropriedade, a estabelecer entre os proprietários mediante adequado título jurídico.

3 — Nos casos dos números anteriores, os proprietários podem optar por estabelecer entre si a titularidade dos lotes previstos, mediante adequado título jurídico.

4 — Nos processos de licenciamento de loteamento ou de construção será junta cópia do instrumento jurídico referido nos números anteriores.

Artigo 33.º

Modelo de gestão

O modelo de gestão — volume III considera-se um modelo a articular com as taxas praticadas no concelho e deverá ser implementado através de protocolos a celebrar com as diferentes entidades intervenientes na fase de licenciamento dos loteamentos.

QUADRO 3.1

Proposta de ocupação — Afectação de áreas de construção

Unidade de gestão	Proprietário	Número da parcela	Área de construção total (metros quadrados) (estimada — 4 m p. d.)	Volumetria		Uso previsto	Número de fogos
				Altura máxima (metros)	Cota de referência		
1	Continente	101	40 625	10	–	Comércio	–
	Roche	102 103	14 063 14 063	9 9	– –	Indústria/serviços Indústria/serviços	– –
	Brideco SKF Fiat	104 105 106	4 239 3 413 24 088	10 10 9	– – –	Indústria/serviços Indústria/serviços Indústria/serviços	– – –
	Jofrasa	107 108 109 110 111 112 113	2 290 1 520 2 104 3 000 1 908 2 550 5 500	9 9 9 9 9 9 9	– – – – – – –	Indústria/serviços Indústria/serviços Indústria/serviços Indústria/serviços Indústria/serviços Indústria/serviços Indústria/serviços	– – – – – – –
	Siemens ABB	114 115	36 000 9 987	10 10	– –	Indústria/serviços Indústria/serviços	– –
	Total		165 350				0

QUADRO 3.2 A

Proposta de ocupação — Afectação de áreas de construção

Unidade de gestão	Proprietário (cadastro)	Número da parcela	Área de construção total (metros quadrados) (exist. + prev.)	Volumetria		Uso previsto	Número de fogos
				Número de pisos (máx.)	Cota de referência		
2	Marconi (E8, F6, F7)	201	3 500	1	180	Serviços	–
		202	3 500	1	173	Serviços	–
		203	3 600	1	173	Serviços	–
		204	2 655	3	182	Serviços	–
		205	3 265	3	174	Serviços	–
		206	1 915	3	176	Serviços	–
		207	3 060	3	183	Serviços	–
		208	3 060	3	186	Serviços	–
		209	3 060	3	183	Serviços	–
		210	2 430	3	186	Serviços	–
		211	5 100	3	187	Serviços	–
		212	5 100	3	190	Serviços	–
		213	6 500	4	195	Serviços	–
		214	2 655	3	192	Serviços	–
		215	3 182	4	198	Serviços	–
		216	4 422	4	194	Serviços	–
		217	4 560	4	198	Serviços	–
		218	4 440	4	195	Serviços	–
		219	4 440	4	195	Serviços	–
		220	3 273	4	198	Serviços	–
		221	5 100	4	203	Serviços	–
		222	6 784	4	204	Serviços	–
		223	5 100	3	208	Serviços	–
		224	5 100	3	209	Serviços	–
		225	3 540	4	207	Serviços	–
		226	3 540	4	210	Serviços	–
		227	3 540	4	203	Serviços	–
		228	2 680	4	203	Serviços	–
		229	6 800	4	202	Serviços	–
		230	7 248	4	202	Serviços	–
		231	6 500	4	210	Habitação	54
		232	6 500	4	210	Habitação	54
		233	2 850	4	209	Habitação	23
		234	6 500	4	209	Habitação	54
		235	6 500	4	209	Habitação	54
		236	6 500	4	210	Habitação	54
		237	4 340	4	209	Habitação	36
		238	4 340	4	206	Habitação	36
		239	2 833	3	207	Habitação	23
		240	1 711	3	205	Habitação	14
		241	1 711	3	205	Habitação	14
		242	2 833	3	207	Habitação	23
		243	4 340	4	206	Habitação	36
		244	4 340	4	208	Habitação	36
	Subtotal		184 947				511

QUADRO 3.2 B

Proposta de ocupação — Afectação de áreas de construção

Unidade de gestão	Proprietário (cadastro)	Número da parcela	Área de construção total (metros quadrados) (exist. + prev.)	Volumetria		Uso previsto	Número de fogos
				Número de pisos (máx.)	Cota de referência		
	Subtotal		184 947				511
2	Marconi (E8, F6, F7)	245	6 500	4	209	Habitação	54
		246	6 500	4	208	Habitação	54
		247	4 980	3	208	Habitação	42
		248	4 980	2	208	Habitação	42
		249	1 600	2	210	Habitação	8
		250	1 400	2	210	Habitação	7
		251	1 800	2	209	Habitação	9
		252	350	1	208	Habitação	1
		253	350	1	209	Habitação	1

Unidade de gestão	Proprietário (cadastro)	Número da parcela	Área de construção total (metros quadrados) (exist. + prev.)	Volumetria		Uso previsto	Número de fogos
				Número de pisos (máx.)	Cota de referência		
2	Marconi (E8, F6, F7)	254	350	1	210	Habitação	1
		255	350	1	210	Habitação	1
		256	350	1	207	Habitação	1
		257	350	1	205	Habitação	1
		258	350	1	203	Habitação	1
		259	350	1	201	Habitação	1
		260	350	1	199	Habitação	1
		261	350	1	199	Habitação	1
		262	350	1	200	Habitação	1
		263	350	1	202	Habitação	1
		264	350	1	205	Habitação	1
		265	350	1	208	Habitação	1
		266	350	1	205	Habitação	1
		267	350	1	202	Habitação	1
		268	350	1	200	Habitação	1
		269	350	1	199	Habitação	1
		270	350	1	198	Habitação	1
		271	350	1	197	Habitação	1
		272	350	1	197	Habitação	1
		273	350	1	197	Habitação	1
		274	350	1	197	Habitação	1
		275	350	1	198	Habitação	1
		276	350	1	199	Habitação	1
		277	350	1	202	Habitação	1
		278	350	1	204	Habitação	1
		279	350	1	206	Habitação	1
		280	350	1	210	Habitação	1
		281	350	1	201	Habitação	1
		282	350	1	209	Habitação	1
		283	350	1	208	Habitação	1
		291	300	1	205	Equip. privado	–
		292	650	1	210	Equip. privado	–
		293	550	1	197	Equip. privado	–
		294	–	–	–	Equip. público	–
	Total		225 407				759

QUADRO 3.3

Proposta de ocupação — Afectação de áreas de construção

Unidade de gestão	Proprietário (cadastro)	Número da parcela	Área de construção total (metros quadrados) (exist. + prev.)	Volumetria		Usos previstos	Número de fogos
				Número de pisos (máx.)	Cota de referência (de . . . a . . .)		
3	Jofrasa (C9)	301	2 500	2	160	Serviços	–
	Maconfer (C1, C2, C5, C11, E7, F1, F3, C9)	311	2 377	2	160	Serviços	–
		312	4 400	3	145	Serviços	–
		313	4 577	3	135	Serviços	–
		314	15 272	4	145 a 133	Habitação	126
		315	7 488	4	148 a 136	Habitação	62
		316	10 181	4	173 a 154	Habitação	84
		317	10 181	4	172 a 154	Habitação	85
		318	7 187	4	152 a 142	Habitação	60
		319	10 181	4	172 a 154	Habitação	85
		320	7 187	4	151 a 142	Habitação	60
		321	10 181	4	172 a 154	Habitação	85
		322	10 181	4	172 a 154	Habitação	85
		323	10 181	4	172 a 154	Habitação	85
		324	2 395	4	177 a 177	Habitação	20
		325	11 529	4	177 a 163	Habitação	96
		326	8 834	4	160 a 151	Habitação	74
		327	8 834	4	148 a 136	Habitação	73
		391	500	1	135	Equip. privado	–
		392	10 430	4	125	Hotel	–
		393	7 700	4	126	Clínica	–
		394	–	–	–	Equip. público	–
	Total		162 296				1 080

QUADRO 3.5

Proposta de ocupação — Afectação de áreas de construção

Unidade de gestão	Proprietário (cadastro)	Número da parcela	Área de construção total (metros quadrados) (exist. + prev.)	Volumetria		Usos previstos	Número de fogos
				Número de pisos (máx.)	Cota de referência (de . . . a . . .)		
5	Gens Gandup (D16, D18)	501	350	2	140	Habitação	1
		502	350	2	133	Habitação	1
		503	350	2	134	Habitação	1
		504	1 400	3	133	Habitação	10
		505	350	2	133	Habitação	1
		506	350	2	112	Habitação	1
		507	840	3	112	Habitação	6
		508	840	3	112	Habitação	6
		509	350	2	112	Habitação	1
		510	1 960	3	96	Habitação	14
		511	1 680	3	96	Habitação	12
	António F. Ramalho (D22)	521	350	2	–	Habitação	1
	Sagrial (D20, D21, D23, D24, D25, D26, D27, D32).	522	350	2	142	Habitação	1
		523	350	2	133	Habitação	1
		524	350	2	133	Habitação	10
		525	350	2	112	Habitação	1
		526	350	2	112	Habitação	1
		527	840	3	96	Habitação	6
		528	1 120	3	95	Habitação	8
		529	1 470	3	95	Habitação	1
		531	2 310	3	97	Habitação	16
		532	2 030	3	97	Habitação	14
		533	840	3	108	Habitação	6
		534	1 680	3	110	Habitação	12
		535	350	2	134	Habitação	1
		536	910	3	128	Habitação	8
		537	350	2	138	Habitação	1
		538	350	2	136	Habitação	1
		539	350	2	133	Habitação	1
	Vários (D19, D20, D21)	591	–	–	–	Cemitério	–
	Total		23 520				144

QUADRO 3.4

Proposta de ocupação — Afectação de áreas de construção

Unidade de gestão	Proprietário (cadastro)	Número da parcela	Área de construção total (metros quadrados) (exist. + prev.)	Volumetria		Usos previstos	Número de fogos
				Número de pisos (máx.)	Cota de referência (de . . . a . . .)		
4	Vários (E5, D7, E1, E4, E2, E3)	401	1 800	2	186	Habitação	9
		402	3 000	3	188	Habitação	25
		403	2 000	4	190	Habitação	17
		404	3 000	3	186	Habitação	25
		405	1 800	2	183	Habitação	9
		406	5 000	4	187	Habitação	42
		407	3 000	3	182	Habitação	25
		408	3 000	3	182	Habitação	25
		409	3 000	3	182	Habitação	25
		410	5 000	4	187	Habitação	41
		411	3 000	3	183	Habitação	25
		412	1 800	2	183 a 182	Habitação	9
		413	1 800	2	181 a 178	Habitação	9
		414	1 800	2	178 a 175	Habitação	9
		415	2 200	2	176	Habitação	11
		416	2 400	2	172 a 169	Habitação	12
		417	350	2	177	Habitação	1
		418	350	2	177	Habitação	1
		419	350	2	177	Habitação	1
		420	350	2	177	Habitação	1
		421	350	2	177	Habitação	1
		422	350	2	178	Habitação	1

Unidade de gestão	Proprietário (cadastro)	Número da parcela	Área de construção total (metros quadrados) (exist. + prev.)	Volumetria		Usos previstos	Número de fogos
				Número de pisos (máx.)	Cota de referência (de . . . a . . .)		
4	Vários (E5, D7, E1, E4, E2, E3)	423	350	2	178	Habitação	1
		424	350	2	180	Habitação	1
		425	350	2	182	Habitação	1
		426	350	2	182	Habitação	1
		427	350	2	182	Habitação	1
		428	350	2	182	Habitação	1
		429	350	2	181	Habitação	1
		430	350	2	179	Habitação	1
		431	350	2	176	Habitação	1
		432	350	2	175	Habitação	1
		433	350	2	175	Habitação	1
		434	350	2	174	Habitação	1
		435	350	2	172	Habitação	1
		436	350	2	170	Habitação	1
		437	350	2	168	Habitação	1
		438	350	2	166	Habitação	1
		439	350	2	165	Habitação	1
		440	350	2	164	Habitação	1
		441	350	2	165	Habitação	1
		442	350	2	166	Habitação	1
		443	350	2	167	Habitação	1
		444	350	2	171	Habitação	1
		445	350	2	170	Habitação	1
		446	350	2	169	Habitação	1
		447	350	2	168	Habitação	1
		448	350	2	167	Habitação	1
		449	350	2	167	Habitação	1
		450	350	2	166	Habitação	1
		451	350	2	165	Habitação	1
		452	350	2	165	Habitação	1
		453	350	2	164	Habitação	1
		454	350	2	163	Habitação	1
		455	350	2	163	Habitação	1
		456	350	2	162	Habitação	1
		457	350	2	162	Habitação	1
		458	350	2	163	Habitação	1
		459	350	2	164	Habitação	1
		460	350	2	166	Habitação	1
		461	350	2	168	Habitação	1
		462	350	2	171	Habitação	1
		463	350	2	174	Habitação	1
		491	1 000	2	182	Equip. privado	–
		492	800	2	176	Equip. privado	–
	Total		61 850				365

QUADRO 3.6

Proposta de ocupação — Afectação de áreas de construção

Unidade de gestão	Proprietário (cadastro)	Número da parcela	Área de construção total (metros quadrados) (exist. + prev.)	Volumetria		Usos previstos	Número de fogos
				Número de pisos (máx.)	Cota de referência (de . . . a . . .)		
6	António C. Silva (D29, D28)	601	1 000	2,5	–	Habitação	3
		602	450	2,5	–	Habitação	1
	Vários (D30, D31)	603	1 040	3	96 a 102	Habitação	5
		604	434	3	102 a 107	Habitação	2
		605	1 040	3	109 a 115	Habitação	5
		606	396	3	–	Habitação	1
		607	420	2	–	Habitação	1
		608	290	2	–	Habitação	1
		609	200	2	134	Habitação	1
		610	380	2	–	Habitação	1
		611	150	2	128	Habitação	1
		612	150	2	125	Habitação	1
		613	270	2	123	Habitação	1
		614	420	3	118	Habitação	3
		615	1 231	3	90 a 120	Habitação	5

Unidade de gestão	Proprietário (cadastro)	Número da parcela	Área de construção total (metros quadrados) (exist. + prev.)	Volumetria		Usos previstos	Número de fogos
				Número de pisos (máx.)	Cota de referência (de . . . a . . .)		
6	João A. G. Ferreira (D34)	616	500	2,5	–	Habitação	1
		617	350	2,5	–	Habitação	1
		618	450	2,5	–	Habitação	1
		619	400	2,5	–	Habitação	1
		620	340	2,5	–	Habitação	1
	Vários (D33, D35)	621	3 291	4	105	Habitação	42
		622	300	3,5	–	Habitação	1
		623	208	3	–	Habitação	1
		624	320	3	–	Habitação	2
		625	320	2	–	Habitação	1
		626	170	3	109	Habitação	1
		627	220	2	–	Habitação	1
		628	170	3	109	Habitação	1
		629	1 008	3	100 a 120	Habitação	8
		630	260	3	–	Habitação	2
		631	170	3	112	Habitação	1
		632	240	2	–	Habitação	1
		633	140	2	–	Habitação	1
		634	459	3	112	Habitação	3
		635	140	3	122	Habitação	1
		636	140	3	122	Habitação	1
		637	220	2	–	Habitação	1
		638	540	2	–	Habitação	2
		639	2 790	4	120	Habitação	36
		640	2 025	4	120	Habitação	20
		641	980	3	110	Habitação	7
	(D37)	642	150	2	110 a 112	Habitação	1
	Total		24 172				172

QUADRO 3.7

Proposta de ocupação — Afectação de áreas de construção

Unidade de gestão	Proprietário (cadastro)	Número da parcela	Área de construção total (metros quadrados) (exist. + prev.)	Volumetria		Usos previstos	Número de fogos
				Número de pisos (máx.)	Cota de referência (de . . . a . . .)		
7	Justiniano Moura (D1)	700	250	2	–	Habitação	1
	José Amado (D2)	–	–	–	–	—	–
	Felipe F. Oliveira (D3)	–	–	–	–	—	–
	Luciano Martins (D4)	–	–	–	–	—	–
	José A. Araújo (D5)	–	–	–	–	—	–
	Vários (D2, D7, D8, D9, D11, D12, D13, D14, D15).	791	10 000	2	147	Equip. privado	–
	Tobis (D10)	792	15 000	2	142	Equip. privado	–
	Total		25 250				1

QUADRO 3.8

Proposta de ocupação — Afectação de áreas de construção

Unidade de gestão	Proprietário (cadastro)	Número da parcela	Área de construção total (metros quadrados) (exist. + prev.)	Volumetria		Usos previstos	Número de fogos
				Número de pisos (máx.)	Cota de referência (de . . . a . . .)		
8	Gens Gandup (C12)	891	10 000	2	154	Equip. privado	–
	Total		10 000				0

QUADRO 3.9

Proposta de ocupação — Afectação de áreas de construção

Unidade de gestão	Proprietário (cadastro)	Número da parcela	Área de construção total (metros quadrados) (exist. + prev.)	Volumetria		Usos previstos	Número de fogos
				Número de pisos (máx.)	Cota de referência (de . . . a . . .)		
9	Hospital	892	72 462	6	130	Equip. público	–
	Total		72 462				0

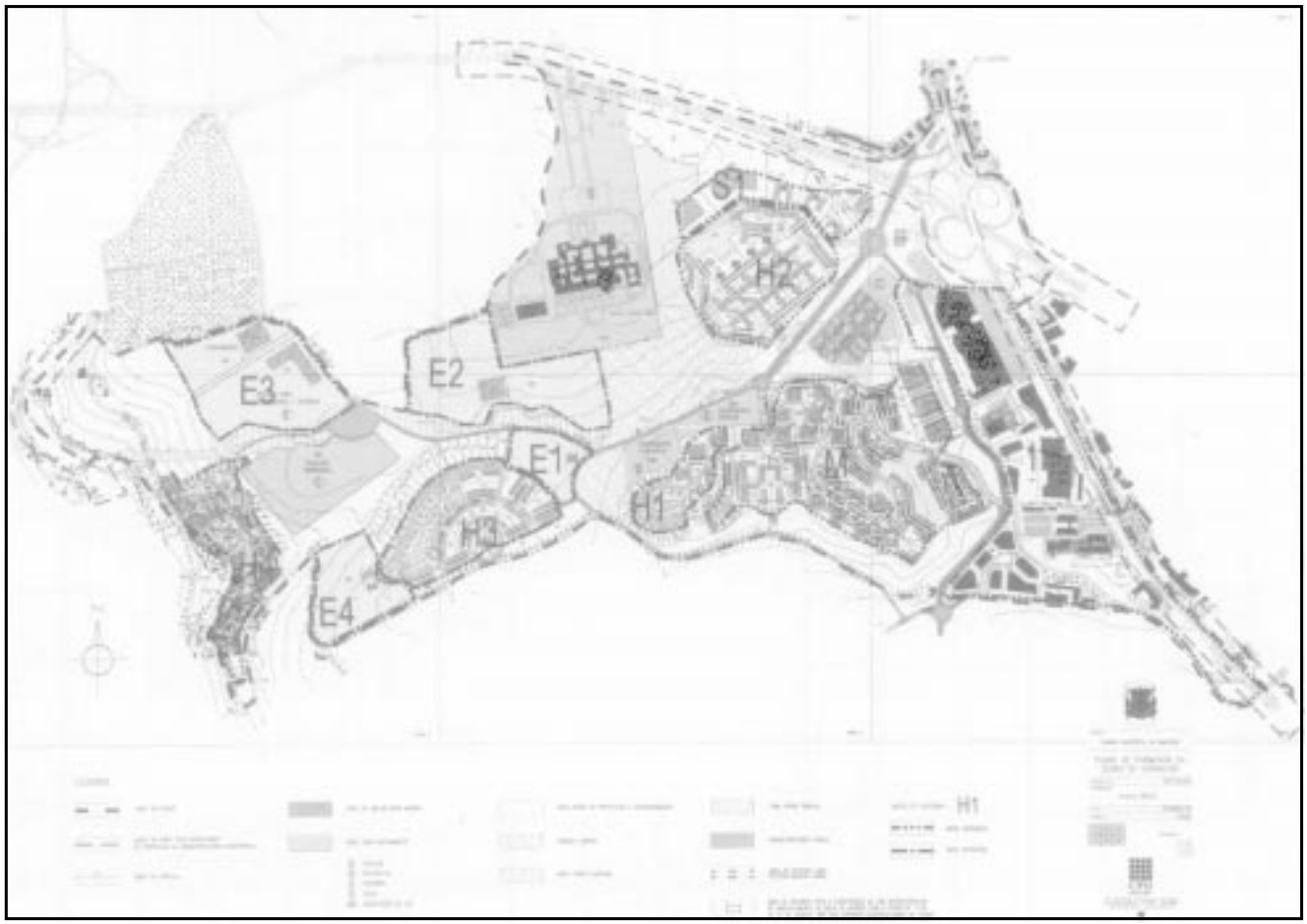

Resolução do Conselho de Ministros n.º 107/98

A empresa COFINCA, Comércio e Indústria de Confecções, S. A., apresentou junto de um sindicato bancário liderado pelo Banco Português do Atlântico, S. A., ao abrigo do Decreto-Lei n.º 127/96, de 10 de Agosto, a sua candidatura ao Sistema de Garantia do Estado a Empréstimos Bancários.

O Gabinete de Coordenação para a Recuperação de Empresas (GACRE) aprovou, em 28 de Agosto de 1997, o projecto de consolidação financeira e reestruturação empresarial relativo à empresa e considerou reunidos os pressupostos para que o contrato de empréstimo a celebrar pela empresa com o sindicato bancário liderado pelo Banco Português do Atlântico, S. A., beneficie de garantia do Estado.

A deliberação do GACRE foi homologada pelo Ministro da Economia por despacho de 10 de Setembro de 1997.

Considerando que são pressupostos da concessão e manutenção da garantia o cumprimento do projecto de consolidação financeira e reestruturação empresarial aprovado e a partilha de riscos entre o Estado e as instituições de crédito, conforme previsto, designadamente, nos n.os 1 e 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 127/96, de 10 de Agosto;

Considerando que o projecto se reveste de manifesto interesse para a economia nacional, por se integrar nos objectivos do quadro de acção para a recuperação de empresas em situação financeira difícil (QARESD), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/96, de 4 de Julho, contribuindo para reforçar a capacidade de gestão das empresas abrangidas e para a normalização das relações creditícias entre agentes económicos e entre agentes económicos e entes públicos;

Considerando que foi ouvido o Instituto de Gestão do Crédito Público, nos termos do disposto na alínea *n*) do n.º 1 de artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 160/96, de 4 de Setembro;

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu definir a seguinte orientação:

Deverá ser prestada a garantia pessoal do Estado, na modalidade de fiança, à parcela do empréstimo, no

montante de 214 500 000$, correspondente a 35,28 % do montante global do empréstimo no montante de 608 000 000$, a contrair pela COFINCA, Comércio e Indústria de Confecções, S. A., junto do sindicato bancário liderado pelo Banco Português do Atlântico, S. A., cujas condições constam da ficha técnica anexa.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Julho de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Ficha técnica

Mutuário: COFINCA, Comércio e Indústria de Confecções, S. A.

Mutuante: sindicato bancário liderado pelo Banco Português do Atlântico, S. A.

Montante: 608 000 000$, dos quais:

358 000 000$, dívida a consolidar;
250 000 000$, financiamento adicional.

Finalidade: consolidação financeira e reestruturação empresarial, conforme projecto aprovado pelo Gabinete de Coordenação para a Recuperação de Empresas (GACRE) em deliberação de 28 de Agosto de 1997, homologada pelo Ministro da Economia em 10 de Setembro de 1997:

Consolidação do passivo a IC subscritoras no montante de 358 000 000$;
Financiamento intercalar e outros no montante de 250 000 000$.

Prazo: oito anos, com dois de carência.

Taxa de juro: LISBOR a três meses, acrescida de uma margem de 1 %, arredondada para $^1/_8$ % superior.

Pagamento de juros: trimestral e postecipadamente.

Garante: fiança do Estado Português no montante de 35,28 % do capital do empréstimo bancário, abrangendo juros correspondentes até 10 % do capital garantido.

Taxa de garantia: 0,2 % ao ano.

Contragarantias: o aval dos accionista que contragarantem esta operação perante as IC, consubstanciada nos termos da cláusula 17.ª do referido acordo.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 572/98

de 21 de Agosto

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Alcains e Póvoa de Rio de Moinhos, município de Castelo Branco, com uma área de 1746,9030 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 18 anos, ao Clube Desportivo de Póvoa de Rio de Moinhos (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 2.1462.94), com sede em Póvoa de Rio de Moinhos, Castelo Branco, a zona de caça associativa de Póvoa de Rio de Moinhos (processo n.º 2004 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas de modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.os 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

4.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, devendo a mesma ser fiscalizada por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.os 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 31 de Julho de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos,* Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

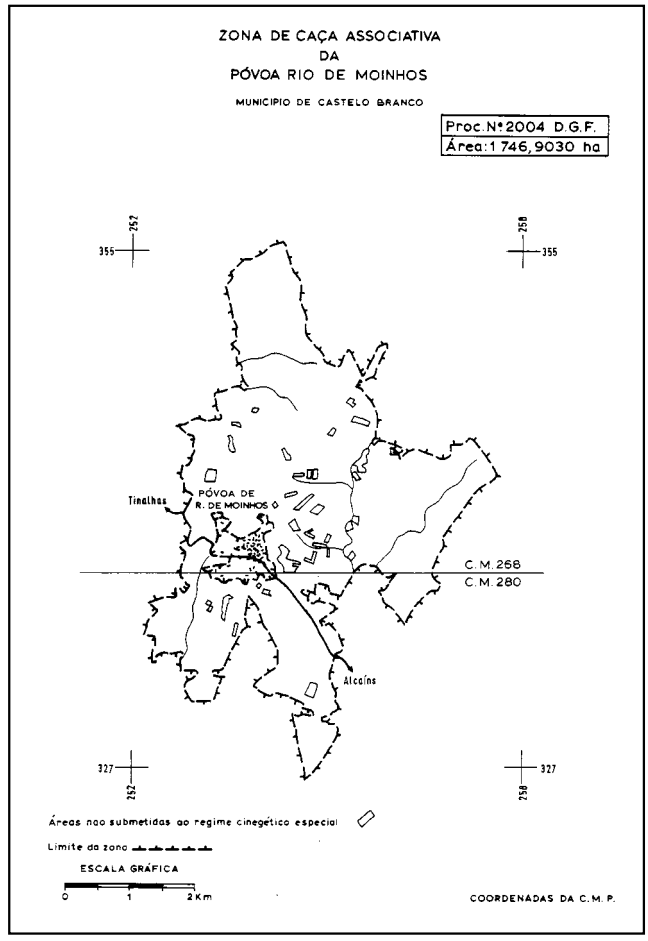

Portaria n.º 573/98

de 21 de Agosto

Pela Portaria n.º 679/95, de 28 de Junho, foi concessionada ao Clube de Caça e Pesca de Miranda do Douro a zona de caça associativa de Constantim (processo n.º 1215-DGF), englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de Constantim, município de Miranda do Douro, com uma área de 1952 ha, válida até 15 de Julho de 2004.

Vem agora a Associação de Caça e Pesca da Freguesia de Constantim requerer a transmissão da concessão da zona de caça atrás citada.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ouvidos o Conselho Nacional da Caça e de Conservação da Fauna e o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que pela presente portaria a zona de caça associativa de Constantim (processo n.º 1215-DGF), situada na freguesia de Constantim, município de Miranda do Douro, seja transferida para a Associação de Caça e Pesca da Freguesia de Constantim (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 1.1603.97), com sede em Constantim, Miranda do Douro.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 31 de Julho de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Portaria n.º 574/98

de 21 de Agosto

Pela Portaria n.º 667-Z8/93, de 14 de Julho, foi concessionada à Associação de Caçadores do Vimieiro a zona de caça associativa do Monte da Estrada e outras (processo n.º 457-DGF), situada na freguesia do Vimieiro, município de Arraiolos, com uma área de 1638,4750 ha, tendo sido renovada pela Portaria n.º 254-AP/96, de 15 de Julho, até 1 de Junho de 2002.

A concessionária requereu agora a desanexação de um prédio rústico da referida zona de caça, com uma área de 398,8740 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ouvidos o Conselho Cinegético Municipal de Arraiolos e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja desanexado da zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 667-Z8/93, de 14 de Julho, e renovada pela Portaria n.º 254-AP/96, de 15 de Julho, o prédio rústico denominado «Herdade da Fragusta», sito na freguesia do Vimieiro, município de Arraiolos, com uma área de 398,8740 ha, ficando a mesma com uma área total de 1239,6010 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 31 de Julho de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

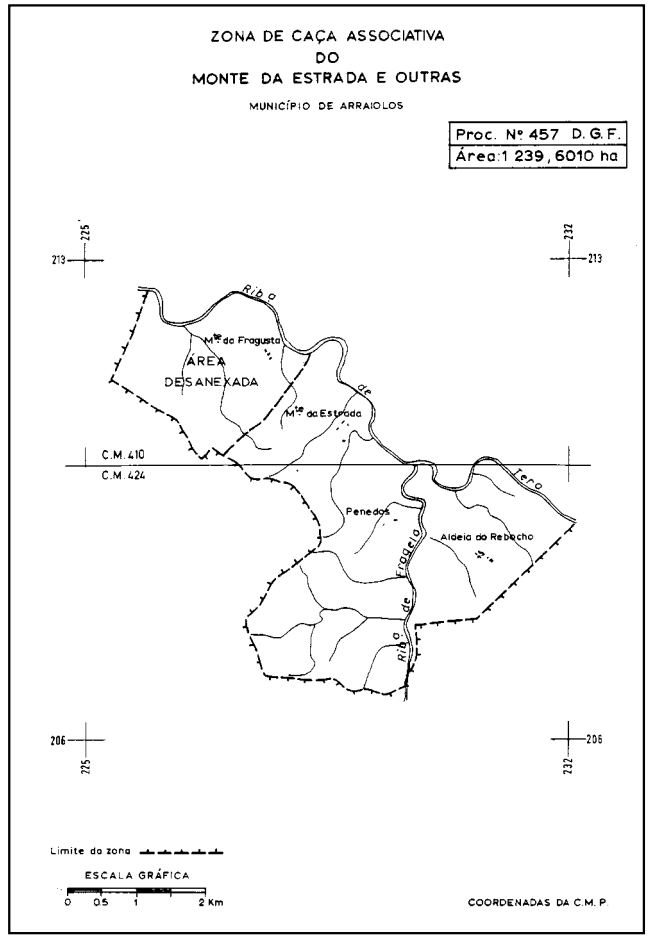

Despacho Normativo n.º 57/98

Considerando que o SIPESCA — Sistema de Incentivos à Pesca, regulamentado pelo Despacho Normativo n.º 16-A/96, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 95, de 22 de Abril de 1996, caducou em 31 de Dezembro de 1997;

Considerando que é de grande utilidade manter este sistema de apoio como complemento das ajudas financeiras previstas no PROPESCA — Programa de Apoio ao Desenvolvimento Económico do Sector das Pescas para projectos de construção e modernização de embarcações, bem como outras acções pontuais e excepcionais que visem as comunidades piscatórias;

Considerando a importância social e económica da denominada «pequena pesca local e costeira» e a necessidade de apoios à sua organização, direccionando os seus agentes no sentido de uma plena participação em mercados cada vez mais abertos e competitivos;

Considerando ainda que é fundamental orientar-se o auxílio de modo a estimular a alteração de práticas

que se revelam nocivas e a abertura de regimes de exploração toleráveis face aos recursos existentes;

Considerando, por último, que o Orçamento do Estado para 1998, aprovado pela Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro, contempla verbas do PIDDAC para projectos de racionalização da exploração pesqueira:

Determino o seguinte:

1 — É aprovado o novo Regulamento do SIPESCA — Sistema de Incentivos à Pesca para os anos de 1998 e 1999.

2 — O Regulamento do SIPESCA — Sistema de Incentivos à Pesca, anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante, entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 30 de Julho de 1998. — O Secretário de Estado das Pescas, *Marcelo de Sousa Vasconcelos.*

REGULAMENTO DO SIPESCA — SISTEMA DE INCENTIVOS À PESCA

1.º

Objectivos

O SIPESCA tem como objectivos apoiar a pesca local e costeira através:

a) De incentivos à construção, por substituição, de pequenas embarcações mais modernas, mais seguras e melhor equipadas, bem como a modernização de embarcações de pesca que visem a melhoria das condições de segurança, trabalho, acondicionamento e conservação de pescado a bordo;

b) Do estímulo a uma maior competitividade económica ao nível das operações de pesca, sem aumento do esforço e apostando na qualidade do pescado e no uso de artes ou instrumentos de pesca mais selectivos e ambientalmente mais seguros;

c) De acções que visem especificamente a contribuição para uma melhor organização e capacidade interventiva da pequena pesca e para a resolução de problemas pontuais de comunidades piscatórias e, bem assim, os que revistam um carácter excepcional.

2.º

Condições de acesso

1 — Os projectos de investimento são apresentados pelos proprietários de embarcações de pesca, devendo estas reunir as seguintes condições:

a) Estarem licenciadas para a pesca no ano da apresentação do projecto;

b) Exercerem efectivamente a actividade da pesca.

2 — Para efeitos do disposto na antecedente alínea *b*), a actividade deverá ser comprovada pelos registos oficiais de descarga, considerando-se, para efeitos de análise dos projectos, baixas descargas aquelas cuja média se situa abaixo da média das descargas efectuadas no ano anterior ao da análise da candidatura, para embarcações com dimensionamento idêntico, actuando na mesma zona, sendo ponderada a média que essas embarcações realizam a nível nacional, bem como o tempo de actuação. A eventual ausência de descargas, as muito irregulares ou as baixas descargas devem ser devidamente justificadas.

3 — A construção de novas embarcações para substituição de embarcações naufragadas pode ser considerada nos termos previstos no Decreto-lei n.º 41 579, de 2 de Abril de 1958.

3.º

Critérios de selecção

1 — Para efeitos de concessão de apoio financeiro, será dada prioridade às candidaturas que satisfaçam as seguintes condições:

a) Apresentem, como contrapartida às novas construções, embarcações com idade superior a 10 anos;

b) Digam respeito à modernização de embarcações de pesca com idade inferior a 10 e superior a 5 anos;

c) Impliquem, quer em relação a novas construções quer em relação a obras de modernização, aumentos nulos ou pouco significativos de tonelagem de arqueação bruta e de potência propulsora, bem como a utilização de motores de baixo consumo ou substituição de motores a gasolina por motores que usem outros carburantes ou a adopção de motores fixos;

d) Prevejam a reconversão de unidades existentes para pesca com artes mais selectivas;

e) Determinem a melhoria das condições de segurança e trabalho a bordo;

f) Permitam significativa melhoria nas condições de acondicionamento e conservação de pescado a bordo;

g) Contemplem a mudança das artes empregues para artes mais selectivas e ambientalmente mais seguras, designadamente o emprego sistemático ou exclusivo de aparelhos de linhas e anzol ou a utilização de materiais biodegradáveis na confecção da arte.

2 — As acções que se destinem a resolver problemas específicos, incluindo os que se referem à organização e os relativos a serviços de interesse colectivo das comunidades piscatórias ou que, pela sua natureza, se revistam de um carácter excepcional, serão igualmente consideradas prioritárias.

4.º

Despesas não elegíveis

Não são elegíveis, para efeitos de concessão de apoio financeiro, as seguintes despesas:

a) Construção de embarcações que se encontrem concluídas à data da apresentação do projecto;

b) Equipamentos adquiridos e obras realizadas antes da apresentação do projecto de modernização;

c) Obras de manutenção corrente (pintura, manutenção periódica do motor ou sua reparação, manutenção periódica do casco ou outras intervenções de natureza semelhante) efectuadas separadamente de trabalhos de modernização;

d) Substituição de equipamento ou de motores idênticos aos já existentes a bordo da unidade objecto do projecto, salvo em casos de força maior resultantes de danos provocados por intempéries;

e) Equipamentos que se mostrem sobredimensionados em relação à embarcação e à actividade para que a mesma está licenciada;

f) Material em segunda mão e respectiva montagem. No caso de reinstalação numa nova unidade de equipamentos recuperados da unidade anterior, são elegíveis as despesas de instalação a bordo;
g) Equipamentos considerados dispensáveis para a navegação, segurança do navio, actividade de pesca e condições de vida a bordo;
h) Aquisição de artes de pesca, excepto nas novas construções, quando utilizem as artes mencionadas na alínea *g*) do número anterior, desde que o custo das mesmas não exceda 15 % do montante do investimento previsto para os restantes custos da nova construção;
i) Motores fora-de-borda destinados a embarcações que permitam uma reconversão adequada à introdução de motores fixos.

5.º

Montantes dos apoios

1 — A construção, por substituição, de pequenas embarcações não pode exceder o investimento total de 7500 contos.

2 — O custo total de uma modernização não pode ser inferior a 100 contos nem exceder 5500 contos.

3 — Os níveis de comparticipação do Estado nos custos elegíveis dos projectos fixam-se do modo seguinte:

a) Quando se prossiga o reforço da competitividade económica com diminuição do esforço de pesca dentro de parâmetros que contemplem artes mais selectivas, melhor acondicionamento e conservação do pescado e melhoria das condições de segurança e do trabalho a bordo — 65 %;
b) Quando se prossiga apenas um melhor acondicionamento e conservação do pescado, ou a melhoria das condições de segurança, ou a melhoria das condições do trabalho a bordo — 60 %.

4 — Em nenhum caso o valor total dos subsídios poderá ultrapassar o limite máximo da taxa de comparticipação prevista nas Linhas Directrizes da Comissão da CE para Exame dos Auxílios Nacionais no Sector da Pesca.

6.º

Outras acções

1 — Neste Sistema de Incentivos podem ser enquadradas acções que se destinem a resolver problemas específicos, incluindo os que se referem à organização e os relativos a serviços de interesse colectivo das comunidades piscatórias ou que, pela sua natureza, revistam carácter excepcional. Estas acções serão objecto de proposta específica e fundamentada da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura, a ser presente ao membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

2 — Para as ajudas a conceder no âmbito destas acções não é obrigatório um investimento mínimo de 100 contos.

7.º

Apresentação de candidaturas e decisão

1 — As candidaturas entregues na Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura até 31 de Agosto de 1998, 28 de Fevereiro de 1999 e 31 de Agosto de 1999 serão objecto de decisão até 31 de Outubro de 1998, 30 de Abril de 1999 e 31 de Outubro de 1999, respectivamente.

2 — A decisão sobre as candidaturas é da competência do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

8.º

Prazos de concretização dos projectos

Para a conclusão dos projectos são estabelecidos os seguintes prazos, contados a partir da comunicação ao beneficiário da concessão de apoio:

Projectos de construção — um ano;
Projectos de modernização — oito meses.

9.º

Atribuição dos apoios

1 — O apoio atribuído é entregue ao beneficiário após a realização de uma vistoria pela Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura, para confirmação da execução material do projecto, e da apresentação pelo beneficiário dos documentos de despesa definitivos que comprovem o investimento realizado.

2 — A entrega do subsídio aprovado antes da conclusão material e financeira dos projectos só poderá verificar-se contra a apresentação de garantia bancária ou seguro-caução, válido pelo período de um ano contado a partir da notificação da aprovação do projecto, prestado pelo armador, estaleiro, casas fornecedoras ou associações de armadores.

3 — A libertação de garantia bancária ou de seguro-caução terá lugar após a confirmação pela Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura de que o projecto se encontra material e financeiramente concluído e mediante vistoria a realizar para o efeito.

4 — O beneficiário comparticipará nas despesas inerentes ao acompanhamento pela Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura com o valor de 1 % sobre o montante do subsídio ilíquido atribuído.

5 — A não utilização, sem justificação aceite pelo membro do Governo responsável pelo sector das pescas, dos subsídios concedidos através do SIPESCA determina o impedimento de apresentação de nova candidatura a apoio financeiro no âmbito deste Sistema de Incentivos no período da sua vigência.

10.º

Incumprimento

1 — Nos casos em que se tenha verificado a libertação de subsídios do SIPESCA e o incumprimento dos projectos por parte dos beneficiários, deverão os mesmos repor nos cofres do Estado a parte do subsídio não aplicado, acrescido dos respectivos juros legais, nos termos do disposto no artigo 559.º do Código Civil.

2 — A entrega destas verbas deverá efectuar-se no prazo máximo de 15 dias úteis após a notificação do beneficiário, explicitando a quantia a devolver.

3 — A não reposição deste montante no prazo indicado implicará o envio do processo à repartição de finanças correspondente ao domicílio do beneficiário para efeitos de execução.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 1998, a partir do dia 3 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

Preços para 1998

CD ROM (inclui IVA 17 %)		
	Assin. papel*	Não assin. papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000$00	39 000$00
Histórico (1974-1997) (*a*)	70 000$00	91 000$00
Histórico avulso (*a*)	5 500$00	7 150$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)	45 000$00	
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)	60 000$00	

Internet (inclui IVA 17 %)		
	Assin. papel*	Não assin. papel
DR, I série	8 500$00	11 050$00
DR, III série (concursos públicos)	10 000$00	13 000$00
DR, I e III séries (concursos públicos)	17 000$00	22 100$00

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.
(*a*) Processo em fase de certificação pelo ISQ.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 152$00 (IVA INCLUÍDO 5%)

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
  Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
  Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
  Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
  Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
  (Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
  Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500 Lisboa
  (Centro Colombo, loja 0.503)
  Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
  Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
  Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

Diário da República Electrónico: **Endereço Internet: http://www.incm.pt • Correio electrónico: dre @ incm.pt • Linha azul: 0808 200 110**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex